TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3000972-16.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3882/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1786/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 156/2013 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

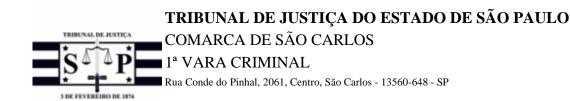
Réu: DANIEL PEREIRA ALEXANDRE

Réu Preso

Aos 05 de dezembro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu DANIEL PEREIRA ALEXANDRE, devidamente escoltado, acompanhado de seu defensor Dr. Lorivaldo Milani. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, sendo inquiridas as testemunhas de acusação João Batista Ottavianni, Carlos de Campos e Rene Gomes Vicente, bem como as testemunhas de defesa Valter Luis Gimenez, Willians Alexandre Cometa e Kelly Gislaine Munhoz, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, ilustrado com as fotos de fls. 28/29, laudo de constatação de fls. 31/34 e laudo toxicológico de fls. 37/40. A autoria também é certa. O acusado admite que portava as drogas apreendidas, confirmando a ação policial tal como está descrita na denúncia. Negou apenas que estivesse portando aquelas drogas com o fim de vendêlas. Essa negativa parcial não procede. Os policiais que o abordaram e indagaram quanto a droga que ele dispensara ouviram-p confessar que pretendia vender as mesmas na Universidade Federal, onde acontecia um evento naquela ocasião. Também é certo que o réu, pela sua parca situação financeira, fosse comprar 30 pedras de "crack" e 25 gramas de maconha apenas para seu uso. Tanto isso não era verdade que levava consigo uma balança de precisão, justamente porque as porções de maconha ainda não estavam fracionadas para a venda aos usuários, e sim em tabletes o que justificava o uso daquela peça. Em que pese ser Daniel um traficante menor, que provavelmente se envolveu com a venda de drogas para a satisfação do próprio vício, a sua condenação tal como postulada na denúncia é de rigor. Anoto, para fins de fixação das penas, apenas que ele é primário e confessou em parte a prática do crime. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Não há nos autos qualquer prova de que o réu seja um traficante vez que segundo o relatoria da DISE de fls. 36, esta confirma que o réu não é conhecido dos agentes policiais daquela especializada, bem como verificado que não existem denúncias apontando-o como traficante e que tanto no local em que foi efetuado a sua prisão como no local em que reside não há denúncias de traficância nesses locais. O réu assumiu a propriedade dos entorpecentes apreendidos, tanto na delegacia como em juízo, afirmando que os adquirira para uso próprio, vez que é usuário dos referidos entorpecentes. As testemunhas de defesa Valter, Willians e Kelly confirmaram ter conhecimento que o réu é usuário de entorpecente, sendo que Kelly é a esposa do mesmo confirmou que além da maconha o mesmo é usuário de "crack". Com relação ao destino das drogas somente os policiais afirmam que o mesmo ia vende-las. No entanto o próprio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

réu nega tal afirmação. Diante dos fatos requer a Defesa a desclassificação do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11343/06. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL PEREIRA ALEXANDRE (RG 42.968.696-1/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de outubro de 2013, por volta das 19h20, na Rua São Paulo, defronte ao nº 2498, Bairro Vila Costa do Sol, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo e dispensou em via pública, quando se encontrava no banco traseiro do veículo GM/Celta, placas ELT 5787, cujo condutor havia lhe dado uma carona, um invólucro plástico branco com 30 porções embaladas individualmente em papel alumínio contendo 5,2 g de cocaína sob a forma de pedras de "crack" e outro invólucro plástico, também branco, contendo 24,7 g de "Cannabis sativa L", planta mais conhecida por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade a às condições em que foram encontradas. Durante patrulhamento de rotina os policiais militares avistaram o denunciado no banco traseiro do veículo, cujo comportamento levantou suspeitas e, quando iniciaram a abordagem, constataram que seus integrantes, antes da imobilização completa do automóvel, jogaram um invólucro branco e um objeto na via pública. Após a conclusão da abordagem dos integrantes do veículo, recuperaram os objetos por eles dispensados e constataram se tratar de drogas ilícitas e uma balança de precisão marca Diamond, aparelho usualmente utilizado por traficantes. A balança de precisão e as drogas foram apreendidas e estas submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos (laudos de fls. 31/34 e 37/40) que revelaram a natureza e a quantidade daquelas substâncias. O réu foi preso em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 50/51) o acusado apresentou defesa preliminar através de seu defensor constituído (fls. 53/55). A denúncia foi recebida (fls. 58) e o réu foi citado (fls. 70/71). Nesta audiência, sendo o réu interrogado e inquiridas três testemunhas de acusação e três de defesa, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e o Defensor requereu a desclassificação do delito do artigo 33 para o do artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento preventivo pela cidade desconfiaram de ocupantes de um carro e resolveram fazer a abordagem. Antes do carro parar os militares perceberam que algo foi arremessado para fora do veículo. O que foi jogado era uma balança de precisão, 30 porções de "crack" e mais maconha. O réu era passageiro no veículo e de pronto assumiu para os policiais que era o dono das drogas, as quais, submetidas a exame prévio de constatação (fls. 31/34) e ao toxicológico definitivo (fls. 37/40) o resultado foi positivo. Provadas, portanto, a autoria e materialidade. Resta decidir sobre a finalidade dos entorpecentes. O réu sustenta que tinha comprado as drogas para fazer uso, declarando-se viciado, afirmação feita no interrogatório policial (fls. 7) e em juízo no dia de hoje. No dia da abordagem o réu admitiu para os policiais que pretendia vender a droga em um evento na Universidade Federal. Mesmo que não tivesse feito esta declaração a quantidade de entorpecente encontrada com o réu é bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Também é inusitado que usuário, na compra de droga, leva consigo uma balança para conferir o peso. Ao contrário, quem costuma pesar a droga é quem a vende. O réu disse que naquele dia tinha comprado as drogas, tendo ido em seguida até a sua casa, de onde saiu para fazer o consumo. Se isto é verdade, chega a ser inexplicável o fato de o réu levar consigo, ao sair de casa, todas as drogas adquiridas e também a balança. O natural é que ele deixasse as drogas em sua casa e levasse consigo apenas a parcela que ia usar. Como isto não aconteceu cai por terra o argumento ofertado. A verdade incontornável é que efetivamente estava indo em algum lugar justamente para comercializar as drogas que estava levando. O "crack", como é visto na foto de fls. 28, já estava dividido em porções embrulhadas em papel alumínio, forma usada na venda. Já a maconha estava a granel e daí a necessidade talvez da balança. Todas estas circunstâncias



afastam a tese de que a droga se destinava ao uso pessoal do réu. A finalidade do comércio transparece na situação retratada nos autos, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da denúncia e a condenação do réu pelo delito a ele imputado. Como o réu é primário, não tem antecedentes desabonadores e a prova não indica envolvimento dele em organização criminosa e tampouco que estivesse há muito tempo se dedicando à atividade criminosa aqui reconhecida, já que nenhuma informação em sentido contrário foi trazida para os autos e o que consta a respeito o beneficia, como se vê do relatório de fls. 36. Assim, delibero aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e sem antecedentes desabonadores, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, DANIEL PEREIRA ALEXANDRE à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Esse regime é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade, além de ser equiparado ao hediondo. Pelos mesmos motivos é impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, aqui considerando a sua situação financeira e o fato de estar preso. Destruam-se as drogas apreendidas bem como a balança. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEF.:			

RÉU: